



Parecer nº 43/2019/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 – Mensagem nº 114/2019 que “**Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar (federal) nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.**”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ROMUALDO JUNIOR

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/06/2019, possuindo requerimento de dispensa de pauta no dia 27/06/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 16/07/19, tudo conforme as folhas nº 02, 74 e 74/verso.

Submete-se a esta Comissão o ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 – Mensagem nº 114/2019, de Autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que **dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar (federal) nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019.**

Os dispositivos contidos nesta iniciativa estão dispostos da seguinte maneira:

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre:

I – a remissão e anistia de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, instituídos em



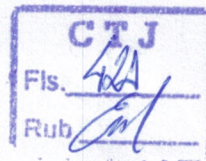
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal;

II – a reinstauração, nas hipóteses e condições que especifica, e as revogações de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, referentes ao ICMS;

III – outras alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Capítulo I: Das Disposições Preliminares – Art.2º

Capítulo II: Remissão e Anistia: Art. 3º ao Art. 6º

Capítulo III: Reinstaurações de Benefícios Fiscais a que se refere o inciso V do § 2º do Artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160/2017 – Art. 7º e Art. 8º

Capítulo IV – Reinstaurações ajustadas – benefícios e tratamentos fiscais reinstaurados e/ou alterados – Art. 9º ao Art. 45

Capítulo V – Reinstaurações Comuns – Art. 46.

Capítulo VI – Alteração de Atos Legais Vigentes – Art. 47 ao Art. 50

Título IX – Disposições Finais – Art. 51 ao Art. 54.

Em sua justificativa, o autor relata que O Texto apresentado tem como premissas:

- ✓ não ampliar benefícios fiscais vigentes;
- ✓ reinstaurar benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar (*federal*) nº 160/2017;
- ✓ incentivar o adimplemento tempestivo;
- ✓ buscar o equilíbrio fiscal, com aumento da arrecadação;
- ✓ conferir segurança jurídica aos contribuintes em virtude de questionamentos judiciais, inclusive através de ADI;
- ✓ simplificar os métodos de apuração do ICMS, dentro dos modelos definidos no ordenamento jurídico vigente no País;
- ✓ possibilitar a objetividade no acesso do contribuinte aos benefícios dos Programas instituídos no Estado para desenvolvimento econômico;
- ✓ assegurar a isonomia na fruição de benefício fiscal para cada segmento econômico;
- ✓ assegurar ao contribuinte optante pelo Simples Nacional tributação efetiva nos moldes do Regime prescrito na Lei Complementar (*federal*) nº 123/2006;
- ✓ adotar medidas que confirmem competitividade ao comércio atacadista e varejista local, especialmente em relação às políticas tributárias praticadas em Estados vizinhos;
- ✓ não comprometer as finanças estaduais.

De plano, incumbe ressaltar que é só aparente o conflito entre premissas apresentadas. Para explicar, é necessário pontuar que há dois cenários que definem reflexos nas políticas tributárias do Estado:

Cenário 1 – ordenamento jurídico-positivo:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Em 2017, foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, a Lei Complementar (*federal*) n° 160, de 8 de agosto de 2017, dispondo sobre a regularização de benefícios fiscais pertinentes ao ICMS, que têm por fundamento de validade atos normativos editados em desacordo com o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal.

De forma simples e objetiva: a Lei Complementar oportuniza a regularização de benefícios fiscais concedidos sem o abrigo de Convênio ICMS celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Cenário 2 – estado de calamidade financeira – ajuste fiscal:

Pelo Decreto n° 7, de 17 de janeiro de 2019, foi decretado estado de calamidade financeira no âmbito da Administração Pública Estadual

Nesse contexto, ao tempo que à Administração Pública impõe-se adoção de medidas que convirjam para a superação do vício de origem na instituição de benefícios fiscais, o Estado se obriga a observar regras de economicidade com os gastos públicos, objetivando atingir o equilíbrio fiscal.

Harmonizando os objetivos, foi construído o anexo Projeto de Lei que, sem ampliar benefícios – e, por conseguinte, sem incorrer em aumento da renúncia fiscal – redesenha benefícios vigentes, editados à revelia do CONFAZ, que vigoravam no Estado em 8 de agosto de 2017.

Nesse diapasão, os benefícios programáticos são remodelados, garantindo objetividade, racionalização e isonomia.

No âmbito desta comissão, foram apresentadas as emendas de n°s 01 a 13 e posteriormente o substitutivo integral de n° 01, de autoria do Deputado Wilson Santos e Co-autoria dos Deputados Carlos Avalone, Ulysses Moraes.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE

CTJ
Fls. 423
Rub. [assinatura]

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo reinstaurar benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar (*federal*) nº 160/2017 bem como buscar o equilíbrio fiscal, com aumento da arrecadação; conferir segurança jurídica aos contribuintes em virtude de questionamentos judiciais, inclusive através de ADI e simplificar os métodos de apuração do ICMS, dentro dos modelos definidos no ordenamento jurídico vigente no País.

Sobre o tema podemos dizer que, de acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional, Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Neste sentido, o tributo é uma receita derivada, a qual tem origem no patrimônio do particular e entram nos cofres públicos por meio de coação ao indivíduo. Desta forma o tributo está sujeito ao regime jurídico de direito público, que é necessário para que a arrecadação seja eficazmente realizada.

Analisando o contido no dispositivo citado, temos que o tributo é receita pública e deve ser arrecadado de forma compulsória, para que então a Administração Pública possa coordenar os interesses coletivos e conseqüentemente atender o bem comum e promover a justiça social.

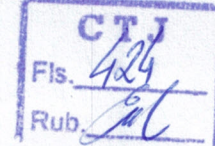
A presente iniciativa dispõe a respeito das renúncias de receita, ou seja, mecanismo de exceção à regra, uma vez que compreendem anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.

A seguir trazemos as definições, de acordo como Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Código Tributário Nacional:

Anistia: é o perão da multa, que visa excluir o crédito tributário na parte relativa á multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



vigência da lei que a concedeu. A anistia não abrange o crédito tributário já em cobrança, em débito para com a Fazenda, cuja incidência também já havia ocorrido.

Remissão: é o perão da dívida, que se dá em determinadas circunstâncias previstas na lei, tais como valor diminuto da dívida, situação difícil que torna impossível ao sujeito passivo solver o débito, inconveniência do processamento da cobrança dado o alto custo não compensável com a quantia em cobrança, probabilidade de não receber, erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, equidade. Não implica em perdoar a conduta ilícita, concretizada na infração penal, nem em perdoar a sanção aplicada ao contribuinte. Contudo, não se considera renúncia de receita o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Subsídio: é um incentivo do estado a determinadas situações de interesse público.

Crédito presumido: é aquele que representa o montante do imposto cobrado na operação anterior e objetiva neutralizar o efeito de recuperação dos impostos não cumulativos, pelo qual o estado se apropria do valor da isenção nas etapas subsequentes da circulação da mercadoria.

Isenção: é a espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo estado, do débito tributário devido.

Redução da base de cálculo: é o incentivo fiscal por meio do qual a lei modifica para menos sua base tributável por meio da exclusão de qualquer de seus elementos constitutivos.

Dando sequência, a LRF determina que a renúncia de receitas deve ser precedida de um planejamento pormenorizado, a fim de que se identifiquem as consequências sobre a perda inicial de arrecadação e as medidas para a compensação dessa perda para o ano que entrar em vigor e nos dois seguintes. **Desta forma, a concessão ou ampliação de concessão ou benefício de natureza tributária a qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar em sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias pelo menos uma das seguintes condições:**

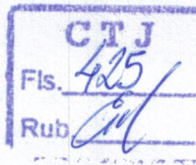
- **Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

- **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

Portanto, de acordo com Kiyoshi Harada, para abrir mão de receita tributária, em aparente contradição com o princípio da generalidade (todos devem pagar impostos) e com o princípio da universalidade (todos os bens, serviços e rendas devem ser tributados), que regem o fenômeno tributário, é preciso que esteja presente o interesse público direcionando a ação do governante no sentido de renunciar à parcela de receita para consecução do bem comum. É o caso, por exemplo,



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



de incentivos fiscais referidos no art. 151, inciso I, da Constituição Federal *destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país*. Esse princípio tem aplicação nos âmbitos estadual e municipal, por força do princípio da simetria. O que não se admite são as “guerras tributárias”, infelizmente, arraigadas na cultura dos governantes e que acabam agravando os desníveis regionais.

A presente iniciativa, em seu Capítulo III, trás as reinstuições de benefícios fiscais instituídos pelo Estado de Mato Grosso, em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, decorrentes de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017, relacionados na Tabela I que integra o Anexo I desta lei complementar.

Neste sentido, a reinstuição dos benefícios citados está sendo realizada devido o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 160/2017, que estabelece prazos para os Estados cumprirem as condicionantes estabelecidas para remissão e reinstuição dos benefícios fiscais, que devem ser reinstituídos ou revogados até 31/07/2019, ou seja, o governo federal estabelece praticamente a última chance aos benefícios concedidos irregularmente. Por essa razão, a reinstuição aqui tratada, não implica aumento de renúncia fiscal mas sim redesenha benefícios vigentes.

A reinstuição que aqui é tratada têm por finalidade apenas readequar os benefícios concedidos irregularmente, sem aumento de renúncia fiscal e assim, indo ao encontro da atual situação que do Estado, que em 17 de janeiro de 2019 teve decretado estado de calamidade financeira no âmbito da administração pública estadual, devido o alto endividamento, arrecadação insuficiente para arcar com as despesas, alto crescimento da despesa de pessoal, desoneração tributária adotada nos últimos anos, altíssimo grau de inadimplência do estado, bem como o não repasse pela União, do auxílio financeiro para fomento das exportações (FEX) referente a 2018.

Por outro lado o projeto em tela trata também de uma reforma tributária no âmbito do estado de Mato Grosso, a qual exclui algumas áreas dos benefícios fiscais que haviam sido concedidos, razão que impactará significativamente a sociedade mato grossense, uma vez que ao aumentar a tributação de carne, energia e demais setores, acarretará em aumento dos produtos pro cidadão, consumidor final.

Neste sentido, se os benefícios aqui tratados deixarem de ser concedidos, Mato Grosso fica para trás dos outros Estados, fazendo com que haja diminuição da atração pelas empresas em nosso Estado.

Para que uma empresa tenha interesse em se instalar em um Estado, deve levar em conta vários fatores, entre eles citamos alguns importantes:

- Análise da mão de obra
- Custo dos insumos
- Demanda da população
- Logística
- Fatores fiscais



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



Em Mato Grosso a mão de obra não é suficiente, os insumos são caros (um exemplo é a energia, que é uma das mais caras do mundo), a demanda da população é relativamente baixa, uma vez que Mato Grosso possui aproximadamente 3,5 milhões de habitantes, a logística é de difícil acesso, com exemplo na exportação, em haver necessidade de o produto passar por São Paulo para então ir ao exterior, o que gera custos, e por fim, fatores fiscais, que fazem com que a menor tributação, compense os demais problemas que o Estado possui. Caso altere o que se pretende, Mato Grosso deixará de ter competitividade.

Ao encontro do exposto, o aumento de tributos num momento de tentativa de retomada do crescimento econômico será nocivo para a economia, uma vez que a tributação elevada reduz o volume de investimentos por parte das empresas, já que o Governo interfere no equilíbrio geral do mercado e influencia nas leis naturais da economia, acarretando consequências aos cidadãos, que perdem o poder de compra, que é justamente o que move a economia.

Diante dessa situação, foram apresentadas 13 (treze) emendas e um substitutivo, com intuito de encontrar a melhor solução para o Estado.

O Deputado Sebastião Rezende apresentou a emenda supressiva de nº 01, a qual suprime a alínea “f”, do inciso XII, do artigo 55 desta iniciativa, entendendo que o setor solar fotovoltaico e demais fontes renováveis de energia irão sofrer impacto de grande monta caso a alínea “f”, do inciso XII, do artigo 55, do PLC nº 53/2019 não seja suprimido.

A emenda de nº 02, de autoria do Deputado Silvio Fávero suprime o Art. 37, seu parágrafo único, o item 19 do anexo I, da Tabela I e o Item 16 do Anexo II, da Tabela II, do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 - Mensagem nº 114/2019, a fim de manter os benefícios relativos, que se encontram em vigor atualmente, pelas aquisições interestaduais de fármacos e medicamentos.

O mesmo autor apresentou também as emendas de nº 03, 04, 05, 06 e 08, sendo que a primeira e a segunda mantêm os benefícios respectivamente para o álcool etílico e energia injetada pelo próprio consumidor. A de nº 05 dispõe sobre a regulamentação das normas para isenção de ICMS na operação interna de saída de energia elétrica realizada pela distribuidora. A de nº 06 visa garantir a manutenção da Isenção do ICMS nas saídas internas dos veículos, máquinas e equipamentos, novos, mais especificamente, ambulâncias, caminhões de lixo, máquinas de varrição de ruas, micro-ônibus e ônibus para o transporte escolar, quando destinados as Prefeituras para serem utilizados no atendimento ao serviço público de saúde, educação e limpeza pública. A emenda de nº 08 tem como objetivo garantir que a Fundação Luverdense de Saúde seja beneficiada com a isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica.

O Deputado Max Russi, apresentou a emenda de nº 07, a fim de alterar o inciso II do art. 19 para ampliar o alcance social da disposição. Segundo ele, com a nova redação, municípios com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH abaixo da média estadual serão agraciados com mais benefícios fiscais para fomentar o desenvolvimento dessas regiões mais carentes.



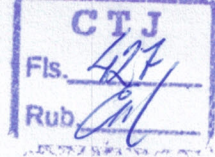
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Com relação à emenda de nº 09, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, a mesma estimula o crescimento do setor na produção interna, fomentando a industrialização, consequentemente aumentando a cadeia produtiva e gerando maior número de empregos, de acordo com o autor.

O Deputado Faissal apresentou as emendas de nº 10 e 11, sendo que a primeira visa reinstaurar a isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Já a última, suprime a alínea “f” do inciso XII Art. 55 do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 (Mensagem 114/2019) que revoga o Art. 130-A do Anexo IV do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso.

A emenda de nº 12 foi apresentada por Lideranças Partidárias, possuindo com objetivo alterar o item 4 da Tabela III - Reinstaurações Comuns, do anexo III do Projeto de lei complementar nº 53/2019 - Mensagem nº 114/2019 que fica prejudicada, pois foi apresentada após o substitutivo integral de nº 01.

Por fim, foi apresentada a emenda de nº 13, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, que suprime o caput do art.5º, §§1º, 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 que fica prejudicada, pois foi apresentada após o substitutivo integral de nº 01.

Dando sequência, recomendamos que seja aprovado apenas a restituição proposta em razão do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 160/2017, que estabelece prazos para os Estados cumprirem as condicionantes estabelecidas para remissão e reinstauração dos benefícios fiscais, que devem ser reinstaurados ou revogados até 31/07/2019, ou seja, como dito anteriormente o governo federal estabelece praticamente a última chance aos benefícios concedidos irregularmente, seguindo o que outros Estados realizaram e de forma sintética, conforme reproduzimos a seguir o decreto nº 64.118, de 26 de fevereiro de São Paulo:

“Artigo 1º - Ficam reinstaurados os benefícios fiscais relacionados no Anexo do Decreto 63.320, de 28 de março de 2018, nos termos das cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º - Os atos concessivos relativos aos benefícios fiscais reinstaurados por este decreto permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras concedentes do benefício fiscal, observados os prazos e as condições neles previstos, desde que não ultrapasse os prazos de fruição previstos na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 2º - Os benefícios fiscais reinstaurados por este decreto poderão, a qualquer tempo, ser revogados ou modificados ou ter seu alcance reduzido.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Neste sentido, o projeto original está nos moldes do decreto de São Paulo apresentado acima, e dispõe apenas da reinstauração.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela não prossiga nesta Douta Casa Legislativa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 – Mensagem nº 114/2019, de Autoria do Poder Executivo, rejeitando as emendas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, e 11, ficando prejudicadas as emendas 12 e 13. Bem como rejeitando o Substitutivo Integral de nº 01, de autoria do Deputado Wilson Santos e Co-autoria dos Deputados Ulysses Moraes e Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 16 de 07 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 – Mensagem nº 114/2019 - Parecer nº 43/2019
Reunião da Comissão em 16 / 07 / 2019 - ANEXO AO PLANEJADO
Presidente:
Relator:

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 – Mensagem nº 114/2019, de Autoria do Poder Executivo, rejeitando as emendas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, e 11, ficando prejudicadas as emendas 12 e 13, bem como rejeitando o Substitutivo Integral de nº 01, de autoria do Deputado Wilson Santos e Co-autoria dos Deputados Ulysses Moraes e Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]